



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
GESTÃO - 2025/2028



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo Nº 316/2025 – Dispensa De Licitação Nº 074/2025

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços supervisão e fiscalização das obras de Reforma, Construção, Conclusão ou Retomadas da Prefeitura Municipal de Arapoema – TO.

Análise Previa:

Como dever, a licitação tem um sentido vinculante ao de regra. O que caracteriza uma regra é a sua predominância sobre outro modo de agir. A regra da licitação é uma regra de ação, preponderante. Ao configurar o dever, o constituinte foi claro e não deixou dúvidas em relação ao que desejava. A validade do contrato, como instituto jurídico, está diretamente relacionada ao cumprimento de um dever. Um dever que não pode ser afastado quer pela atividade legislativa, quer pela administrativa.

A licitação é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos, que obedecem a uma sequência determinada pela Lei, e tem por finalidade a seleção de uma proposta, de acordo com as condições previamente fixadas e divulgadas, em razão da necessidade de celebrar uma relação contratual. A licitação, assim, tem uma finalidade imediata e outra mediata. A imediata é a seleção de uma proposta vantajosa, segundo condições prévias e objetivamente fixadas. A mediata é a celebração do contrato.

O inciso **XXI** do **art. 37** da Constituição diz que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

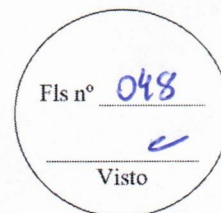
Diante o exposto, o **Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos**, após a verificação dos aspectos formais e legais do procedimento em questão, compreende que a **Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços supervisão e fiscalização das obras de Reforma, Construção, Conclusão ou Retomadas da Prefeitura Municipal de Arapoema – TO**, está formalmente demonstrada ser viável a sua contratação por meio dispensa de licitação, de acordo com a norma do art. 75, inciso I, da Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Lei federal de 14.133/21 de 01 de abril de 2021.

Artigo 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
GESTÃO - 2025/2028



I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (Cento e Vinte e Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Quinze Centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide o decreto nº Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro 2024)

A lei autoriza a contratação direta quando a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.

Conforme faz prova nos autos, o valor estimado orçado enquadra-se no disposto no **artigo 75**, inciso **I**, da **Lei nº 14.133/21**, referindo-se à dispensa de licitação, para a contratação com pequena relevância econômica, diante de uma licitação, in verbis:

O legislador estabeleceu que a Administração Pública tem a discricionariedade de optar pela dispensa de licitação quando o valor da contratação de bens e serviços comuns. Ao que consta o valor total da aquisição não ultrapassa o limite legal de dispensa, que atualmente foi atualizado pelo **Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro 2024** para **R\$ 125.451,15** (Cento e Vinte e Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Quinze Centavos) referido anteriormente.

Desta forma, vislumbro que a contratação seja pretendida pelo critério de julgamento **menor preço por item/unitário**, conforme abordado no Termo de Referência. Verificou-se que a empresa **JC CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 10.677.125/0001-04**, é a detentora do menor preço, conforme consta no mapa de preços. Assim, o serviço atenderá aos preceitos de isonomia e da busca da melhor contratação possível para a administração pública.

Em síntese, após a conclusão da análise do procedimento em questão, verifico que o mesmo está em conformidade com a **Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021**, especialmente no que tange ao **art. 75**, inciso **I**. Sob uma perspectiva técnica, considero viável a contratação por meio da dispensa de licitação. É importante ressaltar que esta opinião é meramente técnica e não deve ser interpretada como uma decisão sobre a escolha da modalidade de contratação, que cabe a outras instâncias competentes. A forma de contratação já foi preestabelecida no termo de referência, o qual delinea claramente os parâmetros e critérios a serem seguidos.

É o parecer para o caso em exame.

Arapoema/TO, 26 de agosto de 2025.

Edilson Pereira Da Silva
Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos